



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Ministério Público da União

PORTARIA CONJUNTA CNMP-MPU Nº 1, DE 14 NOVEMBRO DE 2013.

Versão compilada

Dispõe sobre a implementação dos cargos e funções do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO e PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 130-A da Constituição Federal, no art. 11, incisos XIII a XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no art. 26, incisos VIII, IX e XIII, da Lei Complementar nº 75/93, nas Leis nº 12.412/2011 e nº 8.112/90, e nos termos do quanto decidido nos autos do Processo Administrativo nº 0.00.002.001817/2012-27, RESOLVE:

Art. 1º - As carreiras dos servidores da Secretaria do CNMP são regidas pela Lei nº 11.415/2006, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011, sem prejuízo da autonomia administrativa, orçamentária e financeira do Conselho.

Art. 2º - A opção prevista no art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.412/2011 poderá ser realizada pelos seguintes servidores:

I - ocupantes de cargos efetivos criados pela Lei nº 11.372/2006, que tenham sido nomeados até a data da publicação da Lei nº 12.412/2011;

II - ocupantes de cargos efetivos no Ministério Público da União - MPU, em exercício no CNMP por conveniência, interesse ou a critério da Administração, ou em razão dos Protocolos de Cooperação de gestão administrativa firmados entre o CNMP e o Ministério Público Federal - MPF, até a data de publicação da Lei nº 12.412/2011;

III - ocupantes de cargos efetivos removidos ou nomeados para o quadro efetivo de pessoal da Secretaria do CNMP até a data de publicação da presente Portaria;

§ 1º - Poderão realizar a opção, inclusive, os servidores aos quais já foi concedido tal direito anteriormente, ainda que tenham sido removidos para o MPU ou que atualmente ali

estejam lotados.

~~§ 2º - A opção de que trata o presente artigo será irretratável, não podendo, a partir daí, ocorrer, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, movimentação do respectivo servidor do CNMP para o MPU.~~

§ 2º A opção de que trata o presente artigo será irretratável, não podendo, a partir do encerramento do prazo concedido para a sua realização, ocorrer, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.415/2006, movimentação do respectivo servidor do CNMP para o MPU e vice versa. [\(Redação alterada pela Portaria Conjunta CNMP-MPU nº 2, de 19 de novembro de 2013\)](#)

§ 3º - A opção deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação, no Diário Oficial da União, de edital conjunto de convocação da Secretaria-Geral do MPU e da Secretaria-Geral do CNMP, o qual deverá conter disposições da presente Portaria e informações sobre o modo de manifestar tal opção.

§ 4º - Na contagem do prazo reportado no parágrafo anterior, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento.

§ 5º - Transcorrido o prazo sem manifestação, o servidor vincular-se-á definitivamente ao quadro de pessoal da Instituição (MPU ou CNMP) em que estiver em exercício em tal oportunidade, independentemente da opção anteriormente realizada.

§ 6º - As Secretarias do CNMP e do MPU adotarão as providências necessárias para, nos termos da Lei nº 12.412/2011 e/ou da Lei nº 8.112/1990, promover a redistribuição dos cargos.

Art. 3º - Finalizada a opção de redistribuição prevista no art. 2º da presente Portaria, os servidores que optarem pela vinculação a quadro de pessoal de Instituição diversa daquela em que estejam atualmente em exercício somente poderão ser efetivamente apresentados, conforme o caso, à Secretaria CNMP ou do MPU, quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos:

I - o mesmo cargo vago for redistribuído do CNMP para o MPU ou, conforme o caso, do MPU para o CNMP, nos termos da Lei nº 12.412/2011 e/ou da Lei nº 8.112/90;

II - disponibilidade de servidor para entrada imediata em exercício na Instituição da qual saiu o optante.

§ 1º - Se o número de interessados em modificar sua situação atual for maior que o número de cargos disponíveis para realizar, imediatamente, a redistribuição, a apresentação do servidor na outra Instituição dar-se-á conforme a seguinte ordem de classificação:

- a) maior tempo de serviço no respectivo cargo no MPU ou no CNMP;
- b) maior tempo de serviço em cargo de provimento efetivo no MPU ou no CNMP;
- c) maior tempo de serviço público federal, somado ou ininterrupto;
- d) maior número de dependentes econômicos registrados em seus assentos funcionais; e

e) maior idade.

§ 2º - O tempo de serviço previsto nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior será apurado em dias.

§ 3º - O período de trânsito será de 15 (quinze) dias, devendo o deslocamento ser iniciado após decorridos 5 (cinco) dias de exercício do novo servidor, configurando falta grave para fins disciplinares - sem prejuízo de outras penalidades administrativas - a permanência na Instituição de origem após o início do prazo definido para o deslocamento.

§ 4º - Não é devido período de trânsito ao servidor redistribuído no âmbito do próprio Distrito Federal.

§ 5º - No caso de registro de opção para o MPU, o servidor optante, desde que preenchidos os requisitos legais, poderá participar do concurso de remoção que venha a ser deflagrado por tal Instituição, devendo a vaga ser reservada até que o referido servidor possa ser apresentado pelo CNMP à respectiva unidade do MPU.

§ 6º - O servidor do CNMP que tiver optado pelo MPU será lotado em qualquer dos ramos e unidades do MPU no Distrito Federal, ressalvada a hipótese do parágrafo anterior.

§ 7º - Para fins de preenchimento do interstício mínimo legal necessário à participação do servidor em concurso de remoção do MPU, será considerado o tempo de exercício no CNMP.

Art. 4º - Ficam mantidos os Termos de Cooperação firmados com o MPU para o atendimento ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.412/2011, enquanto perdurar o interesse e a necessidade da Administração.

Art. 5º - Os servidores que optarem pelo CNMP poderão optar pela filiação ao plano de saúde do MPU, hipótese em que a contribuição será custeada pelo servidor e pelo CNMP, na forma de seu regulamento específico.

Art. 6º - Até que sejam editadas regulamentações específicas, aplicam-se aos servidores do CNMP as destinadas aos servidores do MPU, vigentes até a data da publicação da presente Portaria.

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CNMP e Procurador-Geral da República.

Art. 8º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS